

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º ? Cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Marechal Cândido Rondon ? CMDI, órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º ? Considerar-se-á idoso, para os efeitos de proteção desta Lei, a pessoa com sessenta anos ou mais.

§ 2º ? A idade estabelecida no parágrafo anterior e no artigo seguinte poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais e fisiopatológicos que alterem e acelerem o processo de envelhecimento e de suas causas.

Art. 2º ? O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, por meio do estabelecimento da Política Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Marechal Cândido Rondon, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de junho de 1996, a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I ? dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e direito à vida;

II ? tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III ? fortalecimento e valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 038/2010, de 14/05/2010 ? Fls.02)

IV ? formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V ? criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus critérios de funcionamento;

VI ? criação, manutenção e atualização de banco de dados com as informações pertinentes ao colegiado e todas as ações municipais, federais ou estaduais que dizem respeito às ações públicas e privadas de atenção à terceira idade;

VII ? identificação e dinamização dos recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à assistência e à promoção do idoso.

Art. 4º ? Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social:

I ? deliberar e formular a política de atendimento, proteção e defesa dos direitos do idoso, em consonância com a legislação em vigor, visando à inserção do idoso na vida familiar, sócio-econômica e político-cultural do Município de Marechal Cândido Rondon, com a consequente eliminação de preconceitos;

II ? estabelecer prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III ? acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município em relação à consecução da política do idoso e nela propor modificações;

IV ? acompanhar a aplicação dos recursos destinados à consecução da política do idoso, oriundos de auxílios, subvenções e outros recursos;

V ? propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VI ? oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

VII ? fiscalizar as instituições que prestam atendimento ao idoso;

VIII ? estabelecer a forma de participação do idoso no custeio em entidades filantrópicas ou casa-lar, conforme previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741/2003;

IX ? incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas relacionados ao atendimento, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

X ? promover o intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais;

XII ? prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos que dizem respeito ao atendimento, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XIII ? elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV ? aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, o registro da entidade de defesa ou de atendimento ao idoso e respectivos programas de atuação;

XV ? receber petições, denúncias, reclamações, representações de qualquer cidadão por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos;

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 038/2010, de 14/05/2010 ? Fls.03)

XVI ? comunicar ao Ministério Público os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de qualquer outro ato que tipifique violação aos direitos do idoso, que cheguem ao seu conhecimento;

XVII ? fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos públicos destinados e aplicados na efetivação e manutenção das ações de garantia dos direitos do idoso;

XVIII ? convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso;

XIX ? prestar orientações quanto à legalização e à documentação necessária para a concessão de registro junto aos Conselhos Municipal dos Direitos do Idoso e de Assistência Social.

Parágrafo único ? Competirá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I ? promover, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, ações de investigação de maus tratos, abandono ou qualquer outra ação de descumprimento da Lei 10.241, de 1º de outubro de 2003, sem prejuízo da aferição e aplicação de outras infrações penais e civis pelas autoridades competentes;

II ? designar, do seu quadro de conselheiros ou devidamente nomeado, profissional de serviço social (assistente social), para averiguar, acompanhar e adotar as providências legais necessárias à apuração das infrações elencadas no inciso anterior.

Art. 5º ? O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por representantes dos órgãos públicos, entidades comunitárias e organizações populares, a saber:

I ? Um representante Titular e um Suplente de cada um dos seguintes órgãos públicos, sendo:

<!--[if !supportLists]-->a) <!--[endif]-->órgão municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

<!--[if !supportLists]-->b) <!--[endif]-->órgão municipal da Secretaria Municipal de Saúde;

<!--[if !supportLists]-->c) <!--[endif]-->órgão municipal da Secretaria Municipal de Educação;

<!--[if !supportLists]-->d) <!--[endif]-->órgão municipal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

<!--[if !supportLists]-->e) <!--[endif]-->órgão municipal da Secretaria Municipal de Cultura.

II ? Um representante Titular e um Suplente de cada um das seguintes entidades comunitárias e organizações populares, sendo:

<!--[if !supportLists]-->a) <!--[endif]-->dos Clubes de Idosos do Município, escolhido entre eles;

<!--[if !supportLists]-->b) <!--[endif]-->da Associação dos Aposentados de Marechal Cândido Rondon;

<!--[if !supportLists]-->c) <!--[endif]-->das Igrejas que desenvolvem trabalhos com idosos;

<!--[if !supportLists]-->d) <!--[endif]-->das Entidades sociais de atendimento ao idoso cadastrado no CMAS e eleito dentre elas;

<!--[if !supportLists]-->e) <!--[endif]-->das organizações civis que atuem na defesa e garantia dos direitos do idoso.

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 038/2010, de 14/05/2010 ? Fls.04)

§ 1º ? O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução, por mais um período.

§ 2º ? O presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será eleito dentre os conselheiros titulares.

§ 3º ? As demais funções de direção do colegiado serão fixadas no respectivo regimento interno.

§ 4º ? Toda indicação e aprovação da direção e da presidência deverão constar de ata e de aprovação da assembleia geral.

Art. 6º ? O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá a seguinte estrutura:

I ? Diretoria, composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II ? Comissões de Trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III ? Plenário;

IV ? Secretaria Executiva.

Parágrafo único ? O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 7º ? A função do conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou, participação em diligências.

Art. 8º ? A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social no Município de Marechal Cândido Rondon e da execução da política de defesa dos direitos do idoso, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 9º ? O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 10 ? Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de divulgação.

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei nº 038/2010, de 14/05/2010 ? Fls.05)

Art. 11 ? Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas de notória especialização e entidades representativas de profissionais ligados à área.

Art. 12 ? Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação pelo colegiado.

Art. 13 ? O Conselho poderá criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promoverem estudos, elaborarem projetos ou fornecerem subsídios e sugestões para a apreciação pelo colegiado, em período de tempo previamente fixado.

Art. 14 ? Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, com função consultiva e fiscalizadora, com direito a emitir opiniões e fazer comentários, o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Marechal Cândido Rondon, o Poder Judiciário e os Vereadores da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Art. 15 ? Os representantes governamentais deverão ser indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício encaminhado pelo titular da respectiva pasta ao CMDI.

Art. 16 ? Perderá o mandato o conselheiro que:

I ? desvincular-se do órgão de sua representação;

II ? faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III ? renunciar;

IV ? apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V ? for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único ? A perda de mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 17 ? Nos casos de perda de mandato, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão, automaticamente, substituídos pelos suplentes, exercendo os mesmos direitos e deveres dos titulares.

(Segue/Fls.06)

(Projeto de Lei nº 038/2010, de 14/05/2010 ? Fls.06)

Art. 18 ? As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, mediante correspondência do Secretário Executivo do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 19 ? Perderá a representatividade a instituição:

I ? que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Marechal Cândido Rondon;

II ? em cujo funcionamento seja constatada irregularidade de acentuada gravidade, devidamente

comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

III ? que sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Art. 20 ? Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do Município de Marechal Cândido Rondon, e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, mediante regimento interno próprio.

Art. 21 ? Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos em reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Art. 22 ? Competirá à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, entre outras atribuições:

I ? avaliar a situação do Município no que diz respeito à atenção aos idosos;

II ? traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no Município de Marechal Cândido Rondon;

III ? eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

IV ? avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, quando provocada;

V ? publicar as propostas aprovadas, registrando-as em documento oficial.

(Segue/Fls.07)

Art. 23 ? A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em regimento interno, que será elaborado no prazo de sessenta dias após a posse de seus membros.

Art. 24 ? As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão, anualmente, por conta de verbas próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas no orçamento do Município.

Art. 25 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 08 de junho de 2010.